

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: A LEGALIDADE E OS BENEFÍCIOS DA LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR

CIRCUMSTANTIAL OCCURRENCE TERM: THE LEGALITY AND BENEFITS OF CONFECTION BY THE MILITARY POLICE

PACHECO, Cleyton Abilio Oliveira de Medeiros¹
NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

No presente artigo foi possível observar que o policial militar não pode dispensar sua atribuição constitucional de preservação da ordem pública. A lavratura do termo circunstanciado faz parte de seu trabalho, o que não evidencia, como considera uma minoria mal esclarecida, usurpação de função de qualquer outro órgão de segurança pública. O objetivo da pesquisa é demonstrar dados, elementos e opiniões que justificam a legalidade e benefícios da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, haja vista, a sociedade exigir uma solução para os problemas sociais, principalmente os relacionados à segurança pública, na qual busca amparo na autoridade policial. O método utilizado se deu por meio de revisão de literatura pautada na realização de análise de doutrinas e artigos científicos que abordam o tema, considerando a legislação vigente, bem como opiniões de pessoas que concordam e discordam da lavratura do TCO pela Polícia Militar. Destarte, foi constatado no sistema normativo brasileiro, com o advento da Lei nº 9.099/95, a possibilidade da Polícia Militar como autoridade policial fazer uso do termo circunstanciado de ocorrência, com o intuito de tornar mais célere o processo de análise do judiciário aos crimes de menor potencial ofensivo. Conclui-se que a maioria dos tribunais e doutrinadores se posicionam a favor da elaboração do termo circunstanciado pela Polícia Militar, todavia, é um entendimento instável, pois, apesar de já ser executado e atingido bons resultados em muitos estados do Brasil, falta um procedimento padrão a ser aplicado em todo o país.

Palavras-chave: TCO. Legalidade. Benefícios. Polícia Militar

ABSTRACT

In this article was possible to observe that the military police cannot dispense its constitutional attribution of preservation of public order. The confection of the term is part of his work, which doesn't evidence, how considers a poorly clarified minority, usurpation of the function off any other public security department. The objective of the research is to demonstrate data, elements and opinions that justify the legality and benefits of the elaboration of the circumstantial occurrence term (TCO) by the Military Police, given that society demands a solution to social problems, especially those related to public security, in which he seeks protection from the police authority. The method used was a literature review based on the analysis of doctrines and scientific articles addressing the theme, considering the current

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Polícia e Segurança Pública, Turma A – Luziânia/Valparaíso, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM. E-mail: cleyton.abilio@gmail.com;

² Professor Especialista em Direito, Educação e em Inteligência Policial. Membro do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. E-mail: jamespgn@pm.go.gov.br. Goiânia-Go, Maio de 2019.

legislation, as well as the opinions of people who agree and disagree with the confection of the TCO by Military Police. So, was verified in the Brazilian normative system, with the advent of the Law nº 9.099/95, the possibility of the Military Police as a police authority to make use of the circumstantial occurrence term, in order to make the judicial analysis process quicker to crimes of lesser offensive potential. It is concluded that the majority of the courts and doctrinators are positioned in favor of the elaboration of the term detailed by the Military Police, however, it is an unstable understanding, because, despite being already executed and achieved good results in many states of Brazil, is missing a standard procedure to be applied nationwide.

Keywords: TCO. Legality. Benefits. Military Police

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de políticas de segurança pública mais eficientes no cenário que se encontra a violência no país é conhecidamente necessária e urgente, haja vista estatísticas corroborarem esse alto índice de criminalidade que atinge a sociedade. Nesse diapasão, há uma busca incessante dos órgãos de segurança pública de formas mais céleres e eficientes que ajudem a solucionar esse problema que assola o Brasil.

Com o advento da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, criou-se os Juizados Especiais Criminais para a tramitação dos processos que apuram os crimes de menor potencial ofensivo e contravenção penal. Criou-se também a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), procedimento inicial para investigação dos referidos crimes.

Na busca de atenuar o sentimento social de impunidade e de morosidade, o novo procedimento foi estabelecido com o intuito de fornecer prestação de serviço policial e judicial célere e eficiente. Logo, o termo circunstanciado de ocorrência é encaminhado ao Juizado Especial e, pelo fato de ser usado para investigação de crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, dispensa investigações mais aprofundadas. A Lei nº 9.099/95, que tem como princípios basilares o da celeridade e da informalidade, surge à discussão sobre a possibilidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar.

Neste contexto, o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar tornaria a persecução penal na apuração e processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo mais eficiente? Qual órgão de segurança pública teria competência para realizar a investigação de delitos objetos do termo circunstanciado de ocorrência? Pode-se observar com isso, o surgimento

de um impasse no contexto da lateralidade e interpretação da Constituição Federal de 1988 sobre a competência da Polícia Militar e Polícia Civil no contexto de suas áreas específicas de atuação, levando em consideração a opinião de doutrinadores e pensadores que estudam a fundo o tema, essa problematização versa sobre um dos grandes problemas atuais, o controle da criminalidade e uma segurança pública efetiva e mais célere.

Ressalta-se que princípios como a celeridade e da informalidade, foram trazidos com a Lei nº 9.099/95, possibilitando a atuação da polícia ostensiva para sua lavratura, ou seja, a Polícia Militar como autoridade policial em sua atuação, tem a possibilidade de aplicação do termo circunstanciado de ocorrência, com o intuito de tornar mais célere o processo de análise do judiciário aos crimes de menor potencial ofensivo.

Diante disso, a discussão sobre a legalidade da lavratura do TCO pela Polícia Militar, vem ganhando espaço nos órgãos de segurança pública, trazendo essa possibilidade como uma alternativa para a polícia ser mais efetiva, no qual combaterá a ineficiência de algumas ações e a falta de celeridade na resolução de questões de menor potencial ofensivo, que representam um dos principais motivos pelos quais muitos cidadãos deixam de acionar a Polícia Militar.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar os dados, elementos e opiniões que justificam a legalidade e os benefícios da lavratura do termo circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo pela Polícia Militar, a sociedade exige uma solução para os problemas sociais, principalmente os relacionados à segurança pública, e é na autoridade policial que ela vem buscar assistência. Portanto, de maneira alguma o policial poderá se eximir dos deveres que a lei imprime, seja ele civil ou militar. A lavratura do termo circunstanciado faz parte de sua labuta diária, o que não caracteriza, como entende uma minoria mal esclarecida, invasão na missão de qualquer outro órgão de segurança pública.

Conclui-se, que o assunto “legalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar” é bem relevante no contexto atual da Polícia Militar, haja vista está entre um dos mais discutidos em razão de que várias instituições policiais do país já terem implantado ou estão implantando o sistema para lavratura, bem como os benefícios advindos disso.

A metodologia utilizada na pesquisa se deu por meio de uma revisão de literatura pautada na realização de análise de doutrinas e artigos científicos que abordam o tema, bem como coleta de dados, levando em consideração tanto as

opiniões de pessoas que concordam e defendem a lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar, quanto aos que discordam sobre a efetividade desta medida. Foi realizada a busca por material correlacionado em sites e bibliotecas acadêmicas a fim de obter uma quantidade satisfatória de conteúdo para fundamentar a elaboração de um artigo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento de natureza administrativa, de forma simplificada, previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 (Lei do Juizado Especial), que registra o resumo da ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena privativa de liberdade não é superior a dois anos e as contravenções penais). Ressalve-se, porém, os casos expressos em lei que não podem ser submetidos ao procedimento do Juizado Especial Criminal, tais como os crimes militares e infrações penais no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Renato Brasileiro explanou acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência:

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado. (LIMA, Renato Brasileiro, 2016, p.78).

Bem disse Filho (2011), no qual definiu o instituto como um boletim de ocorrência mais sofisticado, com as qualificações dos envolvidos, bem como suas versões e relatos de eventuais testemunhas, se houver. De modo a demonstrar com clareza que o termo circunstanciado trata-se de uma forma eficaz de agilizar os processos judiciais.

A Lei nº 9.099/95, no seu art. 69, assim dispõe:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Ressalta-se que a Lei nº 9.099/95, que regulamenta o Juizado Especial Criminal, foi modificada recentemente pela Lei nº 13.603/18, e passou receber um novo princípio orientador, qual seja o da “*simplicidade*”:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nesse diapasão, a Lei do Juizado Especial diz que o Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá ser lavrado pela autoridade policial, mas ela não explicita quem poderá ser esta autoridade policial.

De acordo com o Enunciado nº 34 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”.

A maioria dos doutrinadores entende que a autoridade policial, prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, não faz referência exclusiva ao Delegado de Polícia (Polícia Judiciária), abarcando, também, outros integrantes da área da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima afirma que:

Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares.

Tal entendimento doutrinário, inclusive, não destoia da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.” (STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998).

2.2 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Conforme dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de baixa complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, encontra-se *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Desse modo, com essa previsão constitucional, criou-se a Lei nº 9.099 de 25 de setembro de 1995 regulamentando os Juizados Especiais no Brasil, haja vista que as Exposições de Motivos da referida lei enaltecem a celeridade, desburocratização e simplificação da justiça demonstrando sua real importância no contexto atual:

A concentração, a imediação, a identidade física do Juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade. Daí a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é (BRASIL, 1995).

Assim, a finalidade dos Juizados Especiais Criminais e considerando o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), entende-se que são consideradas infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Ainda, conforme prevê o artigo 69 da mesma lei, a autoridade policial, ao ficar sabendo da ocorrência ocasionada pelo cometimento de qualquer desses delitos lavrará termo circunstanciado, devendo encaminhá-lo ao Juizado.

2.3 AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL

No Brasil, as competências relativas aos órgãos de Segurança Pública estão elencadas no artigo 144 da Constituição Federal da República de 1988, de modo que o referido artigo dispõe que o desempenho de tal função é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, definiu quais seriam os órgãos responsáveis pela segurança pública, da seguinte forma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

Observa-se que o rol é taxativo que será apreciado de forma integral no âmbito dos demais entes federativos. Dessa forma, a atividade policial divide-se em duas áreas: a polícia administrativa e a polícia judiciária.

Segundo Dezem (2015) ele tratou essa classificação dessas duas polícias, como:

a) Polícia administrativa: é a atividade de profilaxia do crime, ou seja, a atividade que tem caráter preventivo. O escopo da polícia administrativa é evitar a prática da infração penal, visando a garantia da ordem pública e a pacificação da ordem social.

b) Polícia judiciária: é a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação.

Adiante, no que tange especificamente à Polícia Militar e à Polícia Civil, os §§ 4º e 5º, do artigo supracitado estabelecem que cabe à polícia civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto aquelas que ocorrem a âmbito militar, bem como as de competência da polícia militar, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ainda, o § 6º preceitua que a polícia militar é força auxiliar do exército.

Assim, percebe-se que no Brasil todas as polícias, tanto civis quanto militares, possuem um tipo de atribuição, e dependem efetivamente de uma contribuição que se mostre recíproca, na maioria dos casos, para concluir a investigação e levá-la ao Poder Judiciário.

Trata-se especificamente de um trabalho integrado entre equipes que se complementam com a finalidade de pontuar casos solucionando-os e prevenindo a

ocorrência de outros através do processo investigativo que atua em conjunto com a ostensividade da Polícia Militar em seus patrulhamentos e ampla visão da sociedade.

Contudo, para entender o que significa “ordem pública” e “policimento ostensivo” são necessários alguns apontamentos. Segundo Bernard (1987), pode-se afirmar que é a ausência de desordem. Verifica-se que é um conceito simples e bastante válido, vez que vários juristas ao tentar definir o termo acabaram se confundindo e se perdendo. Ademais, ele afirma que a ordem pública é composta pela segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal possui julgados decidindo que a função de polícia investigativa não pode ser exercida pela Polícia Militar, ainda que não haja delegado de polícia na área, de modo que não há que se falar em atendimento em delegacias de polícia por policiais militares (BERNARD, 1987).

No entanto, à Polícia Militar é cabível a função de Polícia Judiciária Militar nos crimes que lhe compete apurar, tendo em vista que tanto o serviço ostensivo quanto o serviço de Polícia Judiciária Militar, de investigação de crimes militares e de processamento através de Inquéritos Policiais Militares, são rotinas antigas e dentro das atribuições da PM, que muita experiência cartorária e judicial a PM já tem para a lavratura, inclusive, dos TCOs.

2.4 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Conforme os conceitos e características apresentadas acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência é importante que se compreenda que para que se possa lavrá-lo, é indispensável o título de autoridade policial. Assim, é importante considerar quais são as atribuições e definições que rodeiam àquele a qual compete este título.

Logo, a autoridade policial “[...] é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo” (SANTA CATARINA, 1999).

Nesse sentido, entende-se que ele representa de forma categórica e taxativa aquilo que o policial milita reflete na sociedade. Assim, ainda pode-se considerar que:

[...] autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos (LAZZARINI, 1999)

Desta maneira, a forma como a autoridade policial é vista com relação ao seu poder e representatividade do Estado. Considera-se de forma mais abrangente, a autoridade policial como uma autoridade de caráter público que venha a se inteirar acerca das infrações penais que venham a ser cometidas.

Isto inclui os agentes de segurança pública de um Estado em que atuam tanto o policial militar quanto o policial civil com suas respectivas atribuições de trabalhos ostensivo e investigatório. Desta forma, compreende-se a autoridade policial através do contexto de suas ações e, portanto, está diretamente relacionado às funções e não necessariamente à pessoa que se enquadra em um único requisito.

Por isso, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência possui um importante dilema acerca de sua concretização, envolvendo uma visão mais específica acerca das reais capacidades para realizá-lo (LAZZARINI, 1999).

2.5 A LEGALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLICIA MILITAR

Diante dos que já foi exposto, vale relembrar os conceitos do que é o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Dessa forma, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2005) aduziram, que:

[...]Significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve

conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa. (NETO e JÚNIOR, 2005, P. 475)

Nesse diapasão, Tourinho Filho (2011), entendeu que é um boletim de ocorrência mais detalhado, tendo a qualificação dos envolvidos, o resumo de suas versões, e se possível, versões também de testemunhas envolvidas.

Bem como, disse Burille (2008):

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (notitia criminis). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou. (BURILLE, 2008, p. 34)

Cabe ressaltar, quanto à informalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ele serve para dar celeridade ao processo, com a gama de informações corretas, para que ao fim, o Ministério Público possa tomar todas as providências necessárias ao caso. A autoridade policial que tomar conhecimento do caso, lavrará o termo e o encaminhará ao Juizado.

Lazzarini (1999) defende que a autoridade policial é um agente administrativo importante que exerce atividade, podendo se impor a outrem na forma da lei e com o consenso dos mesmos, quando necessário, sendo que esse consenso é resumido nos poderes que lhe é atribuído pela mesma lei emanada do Estado em nome dos concidadãos.

A princípio ao analisar os argumentos daqueles que defendem a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, verifica-se que há sempre a questão da eficiência na investigação dos crimes, que muitas vezes permanecem impunes, tendo em vista a morosidade e burocracia existentes nas instituições.

Na maioria dos estados brasileiros, ao se realizar a prisão em flagrante de um indivíduo, é necessário o seu encaminhamento a uma Delegacia de Polícia para que lá sejam feitos os procedimentos cartorários necessários.

Para Moraes e Azevedo (2017), acerca da tese de que tal procedimento seria necessário em razão da formação acadêmica do delegado de polícia, tal argumento não é sólido, vez que, na realidade, apenas 3% (três por cento) das prisões efetuadas pela Polícia Militar não são ratificadas pela autoridade policial, demonstrando assim um grande acerto na análise do fato delitivo pelo policial militar.

Ainda, Di Pietro (2014) preceitua que a polícia administrativa tem como principal objetivo prevenir ação que causa prejuízo à coletividade, atividade que é exercida pelas polícias militares e vários outros órgãos da administração pública. De outro lado, afirma que a polícia judiciária é privativa de entes especializados, como é o caso da polícia militar e da polícia civil. Dessa forma, a polícia militar realiza tanto atividade de polícia administrativa, atuando na prevenção, como de polícia judiciária, ao reprimir um delito. Destaca-se que a Polícia Militar só tem atribuição para realizar atividades de polícia judiciária de maneira excepcional, quando se tratar de crime militar.

Adiante, tem-se o fato de benefício para a população, vez que o procedimento seria bem mais célere. Isso porque a polícia civil não precisaria dispor de profissionais para apenas reproduzir o que foi feito antes pela Polícia Militar, bem como os utilizaria para outros atendimentos.

Marchi e Sá (2015) defendem que a divisão em polícia preventiva e repressiva é ineficiente, porque há choque de atribuições e fracionamento de atividades, o que enfraquece a luta contra o crime, deixando o processo lento e desfavorável.

Nucci (2016) entende que a separação das polícias é o principal problema enfrentado pela sociedade e que essa situação é essencialmente política, o que não deve incidir no direito da população em obter segurança. Tal visão expressa a importância de se atender de forma integral as necessidades sociais sem apreciar questões relacionadas ao contexto político, o que só termina por atrapalhar o processo.

Hoje existem diversos julgados favoráveis à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, tendo, como exemplo, o entendimento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em razão da baixa complexidade da peça e tendo em vista os princípios da informalidade e celeridade não há que se falar em invasão de competência da polícia civil pela polícia militar, no caso desta proceder à confecção do termo circunstanciado de ocorrência.

Assim, aqueles que defendem a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, geralmente se referem à questão da celeridade, informalidade e maior sensação de eficiência a das polícias brasileiras e segurança para a população.

2.6 OS BENEFÍCIOS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELO POLICIAL MILITAR

A competência da Polícia Militar, como órgão de Segurança Pública e que exerce a atividade de polícia administrativa, sua missão é definida no § 5º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. O papel da Polícia Militar, no campo da atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, pode-se afirmar que exerce atividade de natureza preventiva, sempre buscando a preservação da ordem pública, agindo com o intuito de impedir práticas criminais ou outra ação que fira os bens e direitos coletivos ou individuais.

Diante das visões e ideias apresentadas, tanto favoráveis quanto contrárias, é evidente que a agilidade no contexto judicial é sempre muito bem-vinda. Isto também se dá no atendimento à sociedade no que se refere à segurança pública. A impunidade é o principal resultado da morosidade que por vezes os processos judiciais passam e em consequência desta a recorrência de crimes faz com que cada vez mais a sensação de insegurança abale a tranquilidade dos lares brasileiros (FERGITZ, 2009).

Diante deste cenário, a realização da lavratura do termo circunstanciado pelo agente de segurança, no caso, o policial militar, permite que a rapidez dos processos venha a beneficiar a população. O fato do profissional acima citado estar inicialmente presente nas ocorrências o torna uma ferramenta eficaz de formalização imediata das ações por ele assistidas. Assim, há uma redução significativa do tempo de respostas e na apresentação dos resultados esperados.

É possível através disso, promover a agilidade no atendimento dificultando o surgimento de transtornos decorrente da condução de ambas às partes à autoridade investigadora, no caso, Delegacias de Polícia Civil, que por muitas vezes se encontram em cidade diferente daquela onde o fato ocorreu (FERGITZ, 2009).

Isto remete à celeridade no andamento dos processos e contribui para que as ações dos policiais militares venham a ser valorizadas pela sociedade, proporcionando maior motivação e conseqüentemente melhoria de seu desempenho profissional. Outro aspecto está no registro de pequenas ocorrências que normalmente são ignoradas diante da ausência de efetivo na polícia civil no contexto

de algumas comunidades. Assim, passa-se a coibir pequenas práticas prevenindo que estas venham a se desenvolver de forma cada vez mais significativa diante da impunidade.

Diante de tais argumentos, percebe-se que com a lavratura do TCO pelo policial militar há uma redução de tempo e dinheiro, pois os policiais não ficam mais dentro de delegacias aguardando atendimento e o término da lavratura do TCO, e há economia de gastos, principalmente de combustível e com a manutenção das viaturas, visto que não é mais necessário o constante deslocamento até as delegacias.

Nelson Burille (2018) entende que com os policiais militares elaborando o termo circunstanciado no local dos fatos, eles não saem das ruas e não diminui o efetivo no terreno, atuando na prevenção. Só se altera momentaneamente a forma de execução do policiamento, pois, enquanto estão confeccionando a documentação, realizam o policiamento ostensivo na modalidade de permanência, trazendo sensação de segurança naquela região e arredores.

O autor entende que:

O Termo Circunstanciado é lavrado ali, no local, no interior da viatura, no seu capô, com o policial de pé, dentro do bar, no pátio da residência da vítima, etc. Em síntese, onde for viável. Não há, de forma alguma, diminuição do efetivo nas ruas. Pelo contrário, o policial militar permanece nas ruas durante todo o seu turno de serviço. (BURILLE, 2018, p. 21)

Portanto, observa-se que impacto positivo a ser tratado no presente trabalho, que a possibilidade de o Policial Militar elaborar o Termo Circunstanciado se coaduna com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam a Lei nº 9.099/95.

Vale destacar que com o Termo Circunstanciado de Ocorrência sendo lavrado por policiais militares haverá uma grande diminuição do uso da força, pois uma vez sendo feito por eles e com o autor do crime se comprometendo a comparecer em juízo, há uma forte tendência de que, na grande maioria, os policiais parem de aplicar “corretivos” e simplesmente promova a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. É um verdadeiro avanço para os direitos humanos.

Assim, é certo que a maioria dos tribunais e doutrinadores se posicionam a favor da elaboração do termo circunstanciado pela Polícia Militar. Porém, ainda é um posicionamento instável, pois, apesar de já ter começado a implementação da elaboração do termo circunstanciado pela Polícia Militar em diversos estados, ainda falta um padrão de como o procedimento será aplicado em todo o Brasil.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente pesquisa se deu por meio de uma revisão de literatura pautada na realização de análise de doutrinas e artigos científicos que abordam o tema, levando em consideração as opiniões de pessoas que concordam e defendem a lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar e os benefícios inerentes a isso e as que são contra a efetividade desta medida.

Bem como foi realizado coleta de dados, junto aos órgãos relacionados ao TCO realizado pela Polícia Militar e análise desses dados com a finalidade de alcançar os resultados esperados diante da problemática sugerida. Nesse sentido, a pesquisa abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações, monografias, teses e internet.

Nesse sentido, os mecanismos metodológicos de uma pesquisa bibliográfica consistem em elaborar inicialmente uma busca na literatura, tendo em vista compreender melhor a proposição escolhida e a problemática inerente a pesquisa a ser investigada, vale ressaltar que foi feita utilização do *google forms* (questionário) e entrevistas para coleta de dados junto aos órgãos e pessoas relacionadas a pesquisa. Assim, a pesquisa desenvolveu-se por meio de materiais científicos, como legislação, artigos, revistas, livros, jurisprudências e materiais didáticos relacionados ao tema, com a finalidade de realizar a pesquisa de revisão de literatura e coleta de dados referentes a legalidade e benefícios para a sociedade e a atuação policial com a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema escolhido justificou a pesquisa no tocante aos anseios da sociedade, haja vista a violência ser cada vez mais comum e apresentar altos índices de criminalidade gerando uma sensação de impunidade generalizada por parte da população, que exige uma solução para os problemas sociais, principalmente os relacionados à segurança pública.

Nesse diapasão, a população busca na autoridade policial amparo aos seus anseios, por acreditar que o judiciário os desempara, no que tange a tanta impunidade existente no mundo de hoje. Logo, o policial militar dentro de suas atribuições constitucionais e seu dever social, não se exime dos deveres que a lei assevera.

Assim, com o escopo de atender o desejo da sociedade, que seria de uma justiça mais célere e eficiente e que contribuísse na resolução dos problemas da segurança pública, criou-se os juizados especiais criminais, que trouxe a possibilidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado pela Polícia Militar, que tornaria a persecução penal na apuração e processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo mais eficiente.

A Lei 9.099/95, no seu art. 69, assim dispõe:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, sendo as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995, p. 17).

É relevante comentar que a Lei nº 9.099/95, que regulamenta o Juizado Especial Criminal, foi modificada recentemente pela Lei nº 13.603/18, e passou a receber um novo princípio orientador, qual seja, o da “simplicidade”. Logo, esta norma aduziu que o Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá ser lavrado pela autoridade policial, mas ela não explicita quem poderá ser esta autoridade policial.

Kassburg (2006) entendeu que “a autoridade é inerente ao cargo (função) e não à pessoa. Não é competente quem quer, mas quem pode em função de um poder conferido ao cargo e decorrente necessariamente de preceito legal” (KASSBURG, 2005, p.33), bem como a Confederação Nacional do Ministério Público, asseverou que o termo “autoridade policial”, mencionada no art. 69 da Lei nº 9.099/95, abarca qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

Destarte, Junior e Lopes (1997, p.472), descreveu o entendimento do que seria o TCO, como:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato. (JUNIOR, LOPES, 1997, p. 472.)

Constata-se que o termo circunstanciado de ocorrência, seria simplesmente um boletim de ocorrência mais detalhado, todavia, o tema rendeu algumas discussões, no tocante ao que se percebeu-se por autoridade policial, colocando em evidência a competência para a lavratura do termo circunstanciado.

Outrossim, Tourinho Filho (2011), percebeu que é um boletim de ocorrência mais detalhado, tendo a qualificação dos envolvidos, o resumo de suas versões, e se possível, versões também de testemunhas envolvidas. Seguindo o mesmo entendimento, Burille (2008), disse:

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (notitia criminis). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou. (BURILLE, 2008, p. 34)

Vale salientar, quanto à informalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ele serve para dar celeridade ao processo, com a gama de informações corretas, para que ao fim, o Ministério Público possa tomar todas as providências necessárias ao caso. A autoridade policial que tomar conhecimento do caso, lavrará o termo e o encaminhará ao Juizado.

Nesse sentido, foram alcançados resultados, que a maioria dos doutrinadores e tribunais, entende como autoridade policial o que diz os termos do § 1º do Provimento 04/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autoridade policial “[...] é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo”.

A autoridade policial que está no enunciado do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 trata-se da policial civil ou militar, na qual sua interpretação é norteada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade previstos nos arts. 2º e 62 da citada lei e art. 98, I, da Constituição Federal.

Nessa acepção, configura-se que legalidade da lavratura do termo circunstanciado por policial militar foi expressa pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, onde elucidação da competência para a lavratura do termo circunstanciado, observa-se que há uma diferenciação entre o procedimento comum e que prevê a Lei nº 9.099/95 para a persecução penal das

infrações de menor potencial ofensivo, tendo em vista, que os princípios e rito processual são distintos. Logo, inquérito policial e o termo circunstanciado apresentam minúcias diversas, ao passo que o primeiro busca informações precisas para identificar a infração penal e confirmar o possível autor, o segundo transcreve o histórico da ocorrência e identifica o fato e as pessoas envolvidas.

Na coleta de dados no que tange a aplicação do termo circunstanciado de ocorrência, percebeu-se que a Polícia Militar de Goiás aderiu totalmente à aplicação do TCO, uma vez que os órgãos consultados apresentaram números expressivos a partir da autorização do entendimento que a polícia militar seria competente para lavrar o termo.

Foi realizada pesquisa de campo junto aos Batalhões localizados no Entorno de Brasília, mais especificamente, no Batalhão da Polícia Militar de Formosa/GO, que apontou números consideráveis de TCO realizados, dando destaque a infrações de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e do consumo de drogas, prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos – Lei nº 11343/06.

Foram feitas consultas e entrevistas no Juizado Especial Criminal de Formosa/GO, no qual a coordenadora responsável pelo Juizado, nos atendeu e respondeu todos os questionamentos e a princípio faríamos um questionário por meio do *google forms* utilizando o método de amostragem onde a população seria as vítimas das contravenções penais, que a Polícia Militar havia lavrado o TCO, todavia, essa mesma servidora informou que não seria possível, pois as vítimas nesses TCO's não estariam sendo intimadas para as audiências de instrução, pois não estavam chegando nessa fase, os autores na audiência preliminar estariam fazendo transações penais para que o processo não tivesse continuidade, com o objetivo de evitar contra um suposto autor de fato delituoso seja instaurada uma ação penal.

Assim, os autores nos TCO's lavrados pela Polícia Militar de Formosa, realizam a transação penal, a fim de evitar que o infrator enfrente um processo criminal que poderá culminar com uma condenação, com todas as consequências negativas que uma condenação criminal pode trazer a um indivíduo, como gerar maus antecedentes e reincidência, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena etc.

Ressalta-se que a mesma servidora, não assinou o termo de aceite, tendo em vista que não poderia expor algumas informações pertinentes que foram

solicitadas na pesquisa, porém todos os questionamentos foram respondidos e esclarecidos.

No entanto, foi realizado outro questionário de forma mais genérica, no que tange, se o entrevistado tinha conhecimento do que seria o Termo Circunstanciado de Ocorrência? Se sabia que estava sendo aplicado pela Polícia Militar de Goiás, se acreditava que a lavratura dos TCO's pela PM traz celeridade ao judiciário, se havia aumentado a sensação de justiça com a lavratura dos TCO's pela PM e se tinha ocorrido uma aproximação da polícia e sociedade devido a população saber que sua demanda jurídica foi prontamente atendida pela polícia e encaminhada ao judiciário de forma mais célere com a lavratura dos TCO's pela PM.

Diante do exposto, entendeu-se que o policial militar não usurpa função constitucional da Polícia Civil com a lavratura do TCO, haja vista ter sido esclarecido, que o inquérito policial demanda de investigação, enquanto que o termo circunstanciado restringe-se a um boletim formal da ocorrência sem que haja a necessidade de constar a tipificação penal.

Portanto, a lavratura do termo circunstanciado por policial militar está em conformidade com as normas e princípios previsto na Lei nº 9.099/95, na qual minimiza a burocratização e diminui a demanda da Polícia Civil, que possibilita maior dedicação na função essencial de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de maior gravidade. Sendo assim, a lavratura do TCO pela Polícia Militar já é um entendimento quase pacificado, faltando apenas alguns ajustes quanto a um procedimento padrão em todo território nacional, trazendo mais benefícios à sociedade, judiciário e para a segurança pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de políticas de segurança pública mais eficiente no cenário que se encontra a violência no país é conhecidamente necessária e urgente, haja vista, estatísticas corroborarem esse alto índice de criminalidade que atinge a sociedade. Nesse diapasão, há uma busca incessante dos órgãos de segurança pública de formas mais céleres e eficientes que ajudem a solucionar esse problema, onde surgiu a possibilidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência ser lavrado pela Polícia Militar, que tornaria a persecução penal na apuração e processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo mais eficiente.

Nesse sentido, no primeiro momento da pesquisa foram trabalhados conceitos sobre o que seria o termo circunstanciado de ocorrência, sua dinâmica e como ele surgiu. Assim, com o advento, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi criado os Juizados Especiais Criminais para a tramitação dos processos que apuram os crimes de menor potencial ofensivo e contravenção penal, bem como foi criada a figura do termo circunstanciado de ocorrência, procedimento inicial para investigação dos referidos crimes.

Na busca de atenuar o sentimento social de impunidade e de morosidade, o novo procedimento foi estabelecido com o intuito de fornecer prestação de serviço policial e judicial célere e eficiente. Assim, o termo circunstanciado de ocorrência é encaminhado ao Juizado Especial e, pelo fato de ser usado para investigação de crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, dispensa investigações mais aprofundadas.

Outrossim, foi analisado e demonstrado a legalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar, reconhecendo como autoridade policial competente para tal procedimento baseado nas normas vigentes, onde apresenta, que mesmo sendo uma polícia administrativa, com função principal de prevenir ação que causa prejuízo à coletividade, ela atua como polícia judiciária ao reprimir um delito.

Ressalta-se que o objetivo geral e específicos da pesquisa foram alcançados, uma vez que foi constatado e apresentado elementos e opiniões que justificaram a possibilidade e as benesses da lavratura do termo circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo pela polícia militar, pois a realização da lavratura do termo circunstanciado pelo agente de segurança, no caso, o policial militar, permite que a rapidez dos processos venha a beneficiar a população.

O fato do profissional acima citado estar inicialmente presente nas ocorrências o torna uma ferramenta eficaz de formalização imediata das ações por ele assistidas. Assim, há uma redução significativa do tempo de respostas e na apresentação dos resultados esperados, tendo em vista que o policial militar não poder abrir mão de sua missão constitucional de preservação da ordem pública, bem como demonstrar que a lavratura do termo circunstanciado faz parte de sua labuta diária do serviço policial, o que não caracteriza como entende uma minoria mal esclarecida, invasão na missão de qualquer outro órgão de segurança pública.

Portanto, entende-se que é possível e benéfico a lavratura do TCO pela Polícia Militar, pois apresenta benefícios para a sociedade, haja vista possibilitar a

assistência e solução da infração no local, dar celeridade no atendimento policial e redução de tempo, viabilizando o policial a voltar ao patrulhamento mais rápido e diminuir o sentimento de impunidade perante a agilidade da resposta. Logo, a legalidade da Polícia Militar em lavrar o TCO nas diligências realizadas, mesmo em razão da divisão da competência, via de regra, sendo da Polícia Civil, propicia a redução das perturbações administrativas e judiciais com consequências negativas à população, tornando a função social dos órgãos envolvidos mais eficaz, célere e com sua finalidade de justiça atendida, que seria a busca do bem comum e paz social.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Parecer - As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública.** Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. 2001. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8417>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

ALCADIPANI, Rafael. **A Farsa do Ciclo Completo de Polícia.** 2015. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-farsa-do-debatedo-ciclo-completo-de-Policia,1779015>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BERNARD *apud* LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Publicada em 24 fev. 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaoodemotivos-149770-pl.html>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. **Lei dos Juizados Especiais.** Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 05 jan. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 702.617, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 31/08/2012. Lex: Jurisprudência do STF.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 1.050.631, Rel. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 27/09/2017. Lex: Jurisprudência do STF.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 3614, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, Brasília, DF, 23/11/2007. Lex: Jurisprudência do STF.

CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016.

CASTILHO, Carlos Ruiz. 2004. **Parecer**. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/comentarioLista/materia/291502/all/true>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Termo Circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado e não pela PM ou PRF**. Revista Consultor Jurídico, 29/09/2015. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/ConJur---Termo-circunstanciado-deve-ser-lavrado-pelo-delegado.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**, Editora Saraiva. 1996.

DINAMARCO. Cândido Rangel - **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. 2011.

DINIZ, Augusto. **Oficial defende que militares lavrem TCOs para crimes de menor gravidade em Goiás**. (2017). Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/oficial-defende-que-militares-lavrem-tcos-para-crimes-de-menor-gravidade-em-goias-86382/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Astra, 2014.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. 2009. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

FERRIGO, Rogério. **Competência residual da Polícia Militar**. Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3550, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24013>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência administrativa**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed. 2002.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos**. Sistematização Rui Stoco. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.269.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO, César Rocha; VINCENZI, Brunela Vieira de. **A complexidade da ordem pública entre outras culturas**. Consultor Jurídico. 11/06/2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/conceito-ordem-publica-complexo-situacoes-culturais-distintas>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira de; SÁ, Vinícius Valdi de. **A investigação realizada pela polícia militar no combate ao crime de tráfico de drogas: uma medida de urgência na preservação da ordem pública**. Revista ordem pública, v. 8, n. 1, jan./jul., 2015. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/98>> Acesso em: 16 fev. 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Funções Constitucionais das Polícia Militares e Cíveis**. 29/06/2011. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/funcoes-constitucionais-das-policias-militares-e-civis.html>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

MATA, Wender Ramos da. **Ciclo Completo de Polícia no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/cc1ad9269b0e7cfa1d1ebed57d0480de.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

MORAIS, Jucimar Inácio de; AZEVEDO, Edvan Manoel de. **A confecção do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro**. 2017. Revista de Administração do Sul do Pará.

Disponível em: <<http://fesar.com.br/reasp/index.php/REASP/article/view/81>>. Acesso em 15 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 91-92.

PM inicia lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência em Goiânia (2018). Mais Goiás. Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/pm-inicia-lavratura-de-termos-circunstanciado-de-ocorrencia-em-goiania/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

POLÍCIA CIVIL, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar. Disponível em: <<http://direitoconstitucional.blog.br/policia-civil-militar-bombeiros/>>. Acesso em 27 jan. 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal - 3ª Ed.** São Paulo. Saraiva 2002

ROLIM, Marcos. **Análise e propostas: a segurança como um desafio moderno aos direitos humanos**, 2007. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/04807.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah H. **Polícia Militar não pode Lavrar Termo Circunstanciado**: cada um no seu quadrado. Disponível em: <www.justificando.com>. Acesso em: 07 jan. 2018.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. **Polícia de Ciclo Completo, o Passo Necessário**. Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. 10, fev. /mar. p. 34 – 43, 2016.

SANTA CATARINA. **Corregedoria Geral da Justiça**. Provimento 04/99. Disponível em: <http://cgj.tj.sc.gov.br/consultas/provcirc/provimentoscirculares_avancada.jsp>. Acesso em: 20 mar. 2019

SANTOS, Aldo Antônio dos. **Dimensões de uma segurança mais efetiva: a gênese de uma polícia estadual única**. In: Revista Alcance, 1999. p. 33-38.

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Você está sendo convidado (a) a participar, como voluntário (a), da pesquisa intitulada: **“TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: A LEGALIDADE E OS BENEFÍCIOS DA LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR”**. Conduzido por Cleyton Abílio Oliveira de Medeiros Pachêco, aluno de Pós Graduação. Este estudo tem por objetivo analisar os dados, elementos e opiniões que justificam a possibilidade e benesses da lavratura do termo circunstanciado em caso de crimes de menor potencial ofensivo pela polícia militar. **Você foi selecionado (a) por ser um cidadão que integra a sociedade e convive com a morosidade da justiça e anseia por uma segurança pública mais eficiente. Sua participação não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir. Consistirá em responder o questionário abaixo com perguntas relacionadas ao tema da pesquisa. Os dados obtidos serão confidenciais. O pesquisador comprometeu somente a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos.** Caso você concorde em participar desta pesquisa, assine a alternativa abaixo. Seguem o telefone e o endereço institucional do pesquisador responsável, onde você poderá tirar suas dúvidas agora ou a qualquer momento. Contato: Cleyton Abílio Pachêco, Sd QPPM 29866, cleyton.abilio@gmail.com – Fone: 61 9838837586.

a. () SIM

b.() NÃO

- 1 Qual município você mora?
2. Quais os principais problemas de segurança pública no município?
3. A Polícia Militar atende, satisfatoriamente, às necessidades de segurança da população?
4. A segurança pública conta com efetivo policial e infraestrutura adequados à demanda da população?
5. Você observa alguma dificuldade enfrentada pela segurança pública local no combate ao crime?
6. Qual sensação você observou quanto à segurança pública local?
7. Você sabe o que é Termo Circunstanciado de Ocorrência?

8. Você tem conhecimento que o Estado de Goiás aderiu a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar?
9. Você acredita que a lavratura dos TCO's pela PM traz celeridade ao judiciário?
10. Você acredita ter aumentado a sensação de justiça com a lavratura dos TCO's pela PM?
11. Houve uma aproximação da polícia e sociedade devido a população saber que sua demanda jurídica foi prontamente atendida pela polícia e encaminhada ao judiciário de forma mais célere com a lavratura dos TCO's pela PM?